



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos de *Habeas Corpus Criminal* nº 2176578-41.2024.8.26.0000

1

Vistos.

Cuida-se de pedido de *habeas corpus* impetrado em favor de Leandro Fernandes Gonçalves sob a alegação de sofrer o paciente constrangimento ilegal por ato do Juízo que manteve a prisão processual, convertendo o flagrante formalmente lavrado em preventiva.

Sustenta que os fatos narrados não condizem com a tipificação delitiva constante do auto de prisão em flagrante e a falta de fundamentação idônea da decisão atacada por não demonstrar elementos concretos suficientes para o encarceramento provisório.

Pede a concessão da ordem, com antecipação liminar, para que possa o paciente responder ao processo em liberdade.

Diante dos argumentos apresentados pelo impetrante e das circunstâncias comprovadas pelas cópias anexadas, entendo presentes os requisitos autorizadores do deferimento da medida liminar pleiteada.

Como sabido, a concessão de medida liminar em *habeas corpus* trata-se de tutela preventiva ou tutela de urgência, não tendo previsão legal mas, contudo, faz parte da própria cultura jurídica, pela construção e sedimentação jurisprudencial, devido à urgência decorrente de uma situação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos de *Habeas Corpus Criminal* nº 2176578-41.2024.8.26.0000

2

coação ilegal ou teratológica que incide sobre o direito individual, quer de locomoção ou preservação do direito. É tão importante que pode até mesmo ser concedido de ofício, conforme letra do art. 654, §2º, do CPP.

Ao que se colhe dos autos foi o paciente preso em flagrante, acusado da prática de crime de roubo de uma motocicleta em concurso de agentes e mediante violência física, tendo o d. Magistrado, após reconhecer a regularidade do flagrante, convertido a prisão em preventiva ao fundamento de que *"não é o caso de concessão de liberdade provisória ou de substituição por medidas cautelares, pois se trata de crime com grave ameaça à pessoa e em concurso de agentes, o que se configura grave perturbação da ordem pública"*.

Neste contexto, respeitado o entendimento do d. Magistrado, não subsiste o decreto da prisão preventiva, posto que a gravidade em abstrato do delito não serve para calcar a prisão processual, conforme reiteradamente vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. A fundamentação invocada apenas repete o tipo penal e, por isso, serve para todo e qualquer crime, o que contraria o texto legal exigido para o decreto ou manutenção da prisão preventiva, violando assim o dever de fundamentação, exigência constitucional.

Ademais, é o paciente primário, conforme se observa do documento de fls. 43, assim, o delito supostamente cometido implicará, em caso de eventual condenação, na imposição de pena a ser cumprida em regime penitenciário de menor rigor do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos de *Habeas Corpus Criminal* nº 2176578-41.2024.8.26.0000

3

que o ora experimentado a título de segregação cautelar, o que permite a concessão da liminar pleiteada.

Dessa forma e pelos fundamentos expostos, possível é a concessão da liberdade provisória ao paciente mediante a imposição das medidas previstas no art. 319, I, e IV, do CPP, fazendo-se as advertências por ocasião do cumprimento do alvará de soltura.

Assim, *ad referendum* da Colenda Turma julgadora, concedo a liminar para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do *habeas corpus*, mediante as condições acima especificadas.

Expeça-se alvará de soltura.

Comunique-se, com urgência.

Oficie-se, dispensada a requisição de informações.

Após, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para parecer e tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2024.

NEWTON NEVES
RELATOR